



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901892/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.042 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Não se homologa a compensação quando o pagamento indevido emerge de DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, reduzindo o débito, salvo se comprovadas, a cargo do contribuinte, as razões da retificação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao manifestante o ônus da prova de liquidez e certeza do crédito pleiteado, mormente diante da inconsistência entre as informações prestadas por ele à Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sergio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 7:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ciente dessa decisão em 02/04/2009 (fl. 10), o interessado apresentou, em 28/04/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 11/12. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que cometeu erro no preenchimento da correspondente DCTF, mas que o crédito pleiteado é legítimo.

A DRJ Belém (PA) julgou improcedente a manifestação, por meio do Acórdão nº 01-21.063, de 15 de março de 2011 (fls. 122/125), ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Além do fundamento acima apontado, a referida decisão também se vale da proibição de compensar crédito oriundo de estimativa, insculpida no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

Cientificado dessa última decisão em 27/04/2011 (fl. 126), o contribuinte atravessou a petição de fls. 127/128, recebida pela unidade preparadora como Recurso Voluntário. Por meio desse instrumento, o contribuinte junta documentos e tece as seguintes considerações:

1. Inicialmente cabe esclarecer que quando do preenchimento da PER/DCOMP N. 12613.89523.260405.1.3.04-9479 em 26/04/2005, a DCTF estava preenchida incorretamente, com um debito que não procedia, necessitando assim a retificação da mesma conforme pode-se comprovar nas folhas 299 à 300 do Livro Diário nº. 2, e a folha de nº. 256, do Livro Razão nº. 2, que não existia provisão do debito de CSLL referente ao mês 08/2003, além do pagamento indevido do CSLL referente a mesma competência, no dia 30/09/2003, como demonstra o lançamento nas folhas acima citadas.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte declarou em DCTF ser devido o valor de R\$ 5.240,90 a título de estimativa de CSLL referente a agosto de 2003, efetuando o pagamento correspondente. Ao realizar a apuração anual desse tributo, encontrou um valor menor para a referida estimativa e utilizou o valor pago a maior para compensar outros créditos tributários sem, contudo, retificar a respectiva DCTF.

Os sistemas de controle do crédito tributário da Administração Tributária adotam como referência os valores declarados em DCTF, pois essa declaração tem a força de confissão de dívida. Assim, como o contribuinte não retificou o valor declarado nesse instrumento, a compensação foi não homologada.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte esclarece o seu erro.

A decisão *a quo* está fundamentada em duas assertivas. A primeira afirma que o crédito pleiteado é oriundo em pagamento de estimativa mensal de IRPJ e que a sua compensação é proibida, conforme regra contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004. Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou essa proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”

Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, fica superado o primeiro fundamento da decisão recorrida.

A segunda assertiva do acórdão atacado afirma que o contribuinte não demonstrou a existência do alegado erro no preenchimento da DCTF. No seu recurso, o contribuinte combate esse fundamento, juntando aos autos: parte do seu Livro Diário de 2003

(fls. 167/168); parte do seu Livro Razão de 2003 (fl. 169); DIPJ 2004 retificadora, apresentada em 08/04/2009 (fls. 170/239); DCTF do 3º trimestre de 2003 retificadora, apresentada em 09/04/2009 (fls. 240/252) e DARF do pagamento que considera indevido (fl. 253).

Saliente-se que o contribuinte tomou ciência do referido despacho decisório em 02/04/2009. Portanto, a DCTF e a DIPJ por ele juntadas aos autos foram produzidas após ter sido cientificado da não homologação de sua compensação, incluindo o respectivo fundamento.

Adoto o entendimento de que a retificação da DCTF para excluir ou reduzir o crédito tributário que teria originado o indébito, quando apresentada após a ciência do despacho decisório, somente tem valor probante se acompanhada de documentos contábeis e fiscais, a cargo do contribuinte, capazes de justificar a retificação.

Isso ocorre porque a DCTF retificadora produzida posteriormente à ciência do despacho decisório é um documento unilateral de autoria exclusiva da parte interessada e, portanto, não goza da isenção necessária para que tenha valor probante.

Contudo, a DCTF diz respeito a fatos pretéritos que devem ter sido oportunamente registrados na contabilidade do contribuinte. Portanto, a prova da veracidade das informações assim declaradas está nessa contabilidade, que deve ser apresentada à autoridade julgadora na extensão suficiente para que seja demonstrada a correta apuração da estimativa em questão.

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, a base de cálculo da estimativa de IRPJ corresponderá a oito por cento da receita bruta em cada mês do ano-calendário. Assim, é necessário que o recorrente demonstre a sua receita bruta no mês de agosto de 2003 e apresente a escrituração contábil correspondente.

Todavia, o manifestante não fez a demonstração necessária e a documentação apresentada é insuficiente para tanto. O Livro Diário juntado possui lançamentos apenas dos dias 29, 30 e 31 do mês de agosto de 2003 e também não se conhece a descrição das contas contábeis dos lançamentos. O Livro Razão juntado apresenta apenas a conta contábil intitulada “IRPJ a Recolher”, que não é relevante para a verificação da receita bruta da empresa.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de utilização da referida DCTF retificadora como prova no presente processo.

Verificada a carência de liquidez e certeza do crédito alegado, a não homologação da compensação em análise é necessária para a garantia dos limites impostos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10283.901892/2009-39
Acórdão n.º **1803-002.042**

S1-TE03
Fl. 258

CÓPIA